

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

VALTER MOURA DO CARMO

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

DANIEL RIBEIRO PREVE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-640-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobre os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. A autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. A autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. A autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRADOS. A autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARITY OF TREATMENT IN RELATION TO THE EXERCISE OF THE RIGHT INVOLVING THE HEARING IMPAIRED AS PART IN THE JUDICIAL PROCESS IN THE FACE OF HUMAN RIGHTS AND FUNDAMENTAL GUARANTEES

Eli Maciel De Lima ¹

Resumo

É certo que a inclusão de surdos nos Tribunais tem sido alvo de reflexões, pela grande necessidade de intérpretes com alto grau de conhecimento e pelo fato de muitos deficientes auditivos não possuírem conhecimento de sua própria língua. O presente artigo propõe a análise da aplicabilidade da legislação e doutrina em situações que envolvam deficientes auditivos “surdos”, garantindo a esses a paridade de tratamentos, quando postularem direitos quer como réus, autores e vítimas, em processos judiciais, garantindo-lhes a isonomia e o tratamento igualitário, devido à enorme dificuldade em se comunicar, de entender e compreender o seu direito, em se fazer ser ouvido e compreendido, vez que dependem de intérprete para expressar suas vontades. Nesse sentido, tem-se como proposta a pretensão de orientar os deficientes auditivos, quando expostos no âmbito jurídico processual, a buscar adequadamente os seus direitos e, ainda, subsidiar os profissionais operadores do Direito para o enfrentamento da garantia de paridade de tratamento para as pessoas portadoras de deficiência auditiva, com uma visão dentro da garantia dos direitos humanos e do princípio sagrado do contraditório. Como metodologia, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e jurisprudências, bem como a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa.

Palavras-chave: Deficientes auditivos, Princípios constitucionais, Processo civil brasileiro, Desafios da nova era processual, Tribunais de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

It is true that the inclusion of the deaf in the Courts has been the subject of reflection, due to the great need for interpreters with a high degree of knowledge and the fact that many hearing impaired people do not have knowledge of their own language. This article proposes the analysis of the applicability of legislation and doctrine in situations that involve "deaf" hearing impaired, guaranteeing them the parity of treatment, when they postulate rights either

¹ Graduado em Direito, Doutorando em direito pela La Universidad Nacional de Mar Del Plata, Mestre em Direito pela UNIMEP, Pós-Graduado em Direito Penal Econômico Coimbra, pós-graduado em Processo Civil Puccamp

as defendants, authors and victims, in judicial proceedings, guaranteeing them equality and equal treatment, due to the enormous difficulty in communicating, understanding and understanding their right, to make themselves heard and understood, since they depend on an interpreter to express their wishes. In this sense, the intention is to guide the hearing impaired, when exposed in the procedural legal framework, to properly seek their rights and, also, to subsidize the professionals who operate the Law to face the guarantee of parity of treatment for the people with hearing impairment, with a vision within the guarantee of human rights and the sacred principle of contradictory. As a methodology, this qualitative research, of a descriptive nature, involved an empirical study, with the accomplishment of a documental research, through the analysis of documents, that is, of legislation and jurisprudence, as well as the accomplishment of the bibliographical research, in order to cross the data for the interpretation, basing the research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hearing impaired, Constitutional principles, Brazilian civil procedure, Challenges of the new procedural era, Courts of justice

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta-se em face das grandes dificuldades de pessoas deficientes auditivas¹, que, pela sua especialidade, enfrentam processos judiciais quer como réu, autor e vítima, em busca do seu direito, garantindo a isonomia e o tratamento igualitário, buscando a equalização e o reequilíbrio na função jurisdicional, em relação ao exercício do direito.

O acesso à justiça não pode ser entendido exclusivamente pelo fato de ter um intérprete, mas sim do deficiente entender o que esses lhe dizem, pois, assim, esse pode participar em busca do seu direito. Ademais, cabe ao Estado assegurar todos os mecanismos necessários para que se concretize a paridade de tratamentos no exercício do direito e terem a mesma oportunidade no tratamento processual, que lhe garantem a acessibilidade aos surdos em situação de réu ou vítimas, tornando-se importantes instrumentos para a garantia dos direitos fundamentais e constitucionais.

A problemática se desenvolve acerca de ser de suma importância que os operadores do direito possam se qualificar na prestação jurisdicional, envolvendo os deficientes auditivos, auxiliando-os para uma perfeita inclusão quando estiverem postulando o seu direito, defendendo a efetivação da paridade de tratamento no exercício do direito do surdo, no tocante a receberem informações claras dos passos do processo, dos atos processuais, de terem liberdade para manifestações, de serem ouvidos nos tribunais, quebrando, portanto, o paradigma da exclusão, sujeição e dependência que paira há anos sobre esses. Ademais, na busca plena da paridade, em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana e das garantias fundamentais, assegurando, assim, o contraditório, pois não é justo serem abaladas ou obstaculizadas pela sociedade, ou pela estrutura do ordenamento jurídico, e sequer pelo Estado.

Nesse sentido, o presente artigo propõe a análise da aplicabilidade da legislação e doutrina em situações que envolvam deficientes auditivos “surdos”, garantindo a esses todos os seus direitos, conforme já mencionado. Tem-se como proposta a pretensão de orientar os deficientes auditivos, quando expostos no âmbito jurídico processual, a buscar adequadamente os seus direitos e, ainda, subsidiar os profissionais operadores do Direito para

¹ Antes de dar continuidade ao presente estudo, é necessário fazer alguns esclarecimentos a respeito da nomenclatura que será utilizada neste artigo. Adotar-se-á a expressão “deficiente auditivo” referindo ao grupo de pessoas como um todo. Quando da pesquisa resultar na expressão “surdo”, será utilizado fielmente o texto citado.

o enfrentamento da garantia de paridade de tratamento, com uma visão dentro da garantia dos direitos humanos e do princípio sagrado do contraditório.

Como metodologia, esta pesquisa qualitativa, de cunho descritivo, envolveu um estudo empírico, com a realização de uma pesquisa documental, por meio da análise de documentos, ou seja, de legislações e jurisprudências, bem como a realização da pesquisa bibliográfica, a fim de cruzar os dados para a interpretação, fundamentando a pesquisa.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: CONCEITOS E POSITIVAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E DA ARGENTINA

O direito manifesta em fazer ser ouvido, poder manifestar, entender os fatos e atos, contradizer; ao deficiente auditivo é muito difícil se não tiver paridade de armas e garantias necessárias para isso, pois a pessoa portadora de deficiência não quer ser segregada, apenas exige seus direitos fundamentais e suas garantias constitucionais.

Os Direitos fundamentais nasceram no século XVIII, durante o movimento político Francês que resultou na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Seriam aqueles reconhecidos e garantidos na Constituição de um determinado Estado. Bobbio (1992, p. 18) afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Sendo assim, os direitos fundamentais podem ser entendidos como direitos constitucionalizados ou, mais amplamente, como direitos humanos que podem ou não estar normatizados constitucionalmente.

Em se tratando da Constituição brasileira, esta compreende todos os direitos estabelecidos no seu Título II, não obstante os diversos níveis de garantias previstas no mesmo Título. Em qualquer discussão, todavia, não se pode perder de vista o que dispõe o parágrafo 2º do art. 5º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Assim, entende-se que são direitos fundamentais todos aqueles reconhecidos na Carta Magna e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, ainda que a Constituição ofereça garantias ou formas de tutelas diferenciadas (MUNIZ, 2009).

No que se refere à Constituição argentina, tem-se disposto nos dois primeiros capítulos “*Declaraciones, Derechos y Garantias*” e “*Nuevos Derechos y Garantias*” a previsão formal de que todos os habitantes gozam de direitos em conformidade com leis que regulamentem os respectivos exercícios (ARGENTINA, 1994).

Embora a Constituição argentina não trate especificamente do termo direitos fundamentais, traz a reserva legal com princípio de proteção aos argentinos. Dispõe que nenhum habitante poderá ser penalizado sem juízo prévio baseado em lei anterior ao fato punível; não se admitem juízos de exceção (*ningún habitante de la Nación puede ser penado sin juicio previo*). A Argentina é o único país da América Latina que concede aos tratados de direitos humanos *status* permanentemente constitucional (ARGENTINA, 1994).

A afirmação dos direitos fundamentais do homem se reveste de suma importância, pois a natureza desses direitos são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, dispostas no direito positivo em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana (HAURIOU, 1927, p. 120; OCTÁVIO E VIANA, 1927, p. 62-63); possuem natureza constitucional que já é previsto no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Cumprir examinar, neste passo em especial, os princípios constitucionais brasileiro expostos em garantia aos direitos dos deficientes, em clara alusão, a paridade de armas, a saber: arts. 1º, III; 3º IV; 5º *caput*; além dos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II e; 244 (BRASIL, 1988). Nestes, homenageiam os sagrados princípios da dignidade humana, da não discriminação, igualdade, das garantias às pessoas com deficiências, da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, percentual dos cargos a pessoas deficientes, da habilitação e reabilitação de pessoas deficientes, garantia de salários-mínimos aos deficientes, atendimento educacional aos portadores de deficiências, além dos programas especiais e adaptações especiais, do espaço público, garantindo acessos adequados para os portadores de deficiências.

Compreender bem o regramento processual, principalmente um novo diploma, há a árdua tarefa de interpretar e aplicar a nova legislação, e importante, inclusive, para se identificar e aplicar o que há de novo, fazendo valer as novidades de produções doutrinárias ricas em diálogos e confrontos de ideias. Portanto, é certo que o Código de Processo Civil (CPC) brasileiro passa a dar efetividade à própria Constituição Federal de 1988 (CF/88), pois no cumprimento de suas atribuições coloca-se em movimento dando vida aos princípios fundamentais e garantias individuais. Pode-se verificar, logo no art. 1º, que o CPC brasileiro será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e normas fundamentais

estabelecidos na CF/88, deixando claro a adoção da teoria do direito processual constitucional, onde o dispositivo possui importante aplicação prática: onde a lei processual e a própria atividade jurisdicional em si submetem-se às normas e aos valores constitucionais, os quais lhes servem de fonte e legitimam o seu exercício, ao tempo em que impedem o autoritarismo e o abuso, portanto, o pleno acesso à justiça (BRASIL, 2015).

Toda e qualquer pessoa tem o direito de movimentar a máquina judiciária para obter o pronunciamento de um juiz competente e imparcial sobre um direito que entenda ter sido lesado ou ameaçado. Para tornar realidade a referida garantia, é direito ter acesso à informação e conhecer os seus próprios direitos e como realizá-los na prática, porém ainda se está muito longe disso, pela falta de conhecimento, pelas enormes desigualdades sociais, que, segundo Didier Jr. et al. (2015, p. 10), no Brasil, assim como em outros países em desenvolvimento, existem milhões de pessoas que não têm sequer condições de serem partes, e isto por absoluto desconhecimento dos seus próprios direitos. Até porque, a falta de informação afeta não só o direito de participação (ponto de partida), como também o direito de usufruir do resultado conseguido (ponto de chegada).

Junta-se a esse contingente as pessoas portadoras de deficiência auditivas, os surdos, que, por muitas décadas, foram considerados inúteis, como aqueles que não podem ser educados.

3 HISTÓRICO DE PRECONCEITOS AOS DEFICIENTES AUDITIVOS

Durante os séculos, os surdos tiveram que lutar para conseguir garantir seus direitos e identidade respeitados.

Sêneca (4 a.C. a 65 d.C. *apud* SILVA, 1986, p. 128-129), um dos mais importantes intelectuais do Império Romano na época do Renascimento, declarou:

Não se sente ira contra um membro gangrenado que se manda amputar; não o cortamos por ressentimento, pois, trata-se de um rigor salutar. Matam-se os cães que estão com raiva; exterminam-se touros bravios; cortam-se as cabeças das ovelhas enfermas para que as demais não sejam contaminadas. Matamos os fetos e os recém-nascidos monstruosos. Se nascerem defeituosos ou monstruosos, afogamo-los. Não é devido ao ódio, mas à razão, para distinguirmos as coisas inúteis das saudáveis.

Este posicionamento produziu várias reflexões, e durante vários séculos os surdos eram sacrificados de maneira horríveis, sem direito a tratamento digno, não podiam sequer se casar, não podiam adquirir propriedades, receber herança ou de possuir empregos, muitos era

considerados os “bobos das cortes” (OLIZAROSKI, s.d.). E para ajudar até a igreja afirmava que os surdos não tinham alma mortal, vez que não conseguiam proferir os mandamentos divinos.

Nesse sentido, a Strobe (2006, p. 248) ensina:

Os surdos eram vistos com olhar de piedade e compaixão, outros achavam que eram enfeitados, possuíam castigos dados pelos deuses; muitos foram sendo abandonados ou até sacrificados. Em sociedades onde predominavam o espírito guerreiro e a idolatria pela perfeição física (como Esparta e Roma) havia sacrifícios daqueles que nasciam fora do padrão da “normalidade”, isto é, com algum tipo de deficiência física ou mental. De modo geral, nas sociedades do mundo considerado antigo e/ou clássico, o povo surdo era marginalizado: estereotipados como “anormais”, isolados, presos, considerados párias e vistos como improdutivos ou inúteis. Este panorama começou se alterar nas décadas de 1970 e 1980, com os estudos sobre Comunicação Total e a visita da pesquisadora Ivete Vasconcelos. As décadas seguintes marcaram a ascensão do Bilinguismo com as pesquisas da professora Lucinda Ferreira Brito (1993), que em 1994 propôs a abreviação “LIBRAS” para a língua de sinais no Brasil.

Importante desatacar que, com o passar dos séculos, através de estudos esparsos, vem-se aumentando o interesse pela educação e comunicação com os surdos através de sinais, iniciando, assim, uma significativa mudança na história, e a legislação brasileira tem corroborado com essa mudança de paradigma na inclusão social de acessibilidade.

3.1 Iniciativas relevantes e determinantes ao deficiente auditivo

Através do percurso histórico da pessoa surda, percebem-se os desafios frente às concepções e filosofias na área da surdez, através das lutas durante décadas até o almejo do reconhecimento da língua oficial da comunidade surda. A pessoa surda que utiliza a língua própria para a sua comunicação e aprendizagem, requer uma proposta que garanta a presença da língua de sinais como primeira língua, e a língua do seu país, em sua modalidade escrita, como segunda língua.

Considera-se, também importante, a aplicabilidade do ensino da língua de sinais para ouvintes, como forma de bem atender e aceitar a pessoa surda em todos os segmentos sociais.

A língua de sinais é universal? Gesser (2009) esclarece que é comum pensar que todos os surdos falam a mesma língua em qualquer parte do mundo, embora se possam traçar algumas semelhanças no nível estrutural, ela é própria de cada país.

Nos países da América do Sul, como Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, identifica-se as seguintes línguas de sinais: “*Lengua de Senãs Argentina*” (LSA); Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS); “*Lengua de Senãs Paraguaya* (LSPY)”; “*Lengua de Señas Uruguayá*” (LSU).

O reconhecimento oficial da “*Lengua de Señas Argentina*” (LSA) acontece somente em algumas províncias, em detrimento de algumas leis provinciais, não sendo, todavia, a nível nacional. No país argentino viviam, no ano de 2002-2003, 520.533 pessoas com incapacidade auditiva, dados da República Argentina, 2011. Não se tem dados mais atualizados e não se tem dados acerca do número de usuários de LSA.

No Brasil, a Lei Oficial é a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, e o Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, reconhecida em todo o país. Estima-se que no Brasil há mais de 10 milhões de surdos, segundo Portal de Ministério de Educação e Cultura. (AGÊNCIA BRASIL).

Não se pode saber com precisão quantas pessoas surdas existem no Paraguai. Sabe-se que há cerca de 20.000 pessoas surdas, não existindo registros atuais, além do registro em 2002. A Lei nº 4.336 do Paraguai, estabelece a obrigatoriedade da língua de sinais nos informativos e nos meios de comunicação audiovisuais.

No Uruguai há a Lei nº 17.378, reconhecida no ano de 2001, que atesta a todos os efeitos, a língua de sinais uruguaia como a língua natural das pessoas surdas e de suas comunidades em todo o território da República. Uma segunda Lei nº 18.437 de 2008 amplia e aprofunda seus *status* ao estabelecer “explicitamente que a educação deve promover e promulgar o livre exercício das práticas linguísticas da comunidade surda”, segundo Oviedo (2015). No ano de 2011, o Uruguai contou com 25.771 pessoas surdas (INEP, 2011).

Strobel (2015), autora surda, relata com propriedade a importância da língua de sinais, defendendo que “é de posse dessa língua que o sujeito constrói a identidade surda, já que ele não é sujeito ouvinte”, no encontro da pessoa surda com seus pares, fazendo uso da língua de sinais é que se compartilha a cultura e se dá a troca de conhecimentos.

A cultura surda, segundo Strobel (2015, n.p.) “é profunda e ampla, ela permeia, mesmo que não a percebamos, como sopro da vida ao povo surdo com suas subjetividades e identidades”, particularidades merecedoras de reconhecimentos pessoal e cultural.

Atualmente, 360 milhões de pessoas sofrem algum tipo de surdez no mundo, dentre eles, 32 milhões são crianças e uma arrasadora maioria (31 milhões) vive em países em desenvolvimento (OMS, 2021).

Um levantamento recente da OMS revela a existência de 500.000.000 de surdos em todo o planeta terra, prevendo que até 2050 haverá ao menos 1 bilhão de surdos em todo o mundo; medidas que requerem ações urgentes.

Em recente reportagem da Agência Brasil (2019), um estudo realizado pelo Instituto Locomotiva e a Semana da Acessibilidade Surda comprova a existência de 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva no Brasil. Os dados analisados demonstram que esta deficiência auditiva atinge 54% homens e 46% mulheres, sendo a maior predominância os que possuem idade de 60 anos ou mais, nos 57% dos casos. O estudo revelou que 9% das pessoas possuem esta deficiência desde o nascimento, enquanto os 91% foram adquiridas ao longo da vida, número expressivo cuja metade dessas pessoas adquiriram antes de completar 50 anos de idade. Referente à deficiência auditiva severa, 15% dos casos são desde o nascimento. 87% do total de pessoas pesquisadas pelo estudo, não usam aparelhos auditivos.

Diante desse cenário, buscando dar maior ênfase à inclusão social, o legislador brasileiro tem demonstrado grande interesse, cabendo destacar as seguintes legislações: a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, disciplina a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiências; o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, trouxe importantes regulamentação da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; o Decreto nº 5.296/04 regulamentou a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, cujo aspecto importante foi a figura do profissional Tradutor e Intérprete de Língua de Sinais, garantidor das pessoas surdas, par que estas possam obter acesso à informação; a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O mais importante, cita-se a Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, que determinou a obrigatoriedade do poder público assegurar as pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio de difusão de libras e da tradução da língua portuguesa por servidores empregados capacitados, bem como o acesso à tecnologia da informação, incluído em seu orçamento anual o gasto com as devidas despesas de treinamentos em ações para viabilizar a acessibilidade, onde, em seu art. 1º, reconheceu a comunicação oficial e a expressão “Libras”, língua brasileira de sinal.

É certo que muitas iniciativas, nos últimos anos, além de incluir pessoas no convívio social, lutam para acabar com os preconceitos, caminho para uma sociedade mais igualitária, garantindo, às pessoas surdas, o acesso à cidadania plena e satisfação de seus direitos.

4 ISONOMIA E IGUALDADE DE ARMAS

Toda a pessoa surda deve ter a garantia de seus direitos civis, políticos, socioeconômicos, culturais e ambientais. Todo ser humano tem direitos iguais. E o cidadão surdo tem todo direito da participação da vida social. Entretanto, muitas vezes isso não acontece na realidade, sendo necessária a comunidade intervir para concretizar seus direitos humanos.

No CPC, em seu art. 7º, é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Didier Jr. (2015, p. 15) ensina:

[...] O núcleo central do devido processo legal é a igualdade de tratamento entre as partes. Igualdade formal e material, assegurada a paridade de armas. Assim deve ser entendido o princípio da isonomia: igualdade de oportunidades para as partes, e aos terceiros a ela equiparados, de apresentarem as suas pretensões, manifestações e provas, sem desvantagens em relação ao ex adverso.

Seguindo a linha de entendimento, complementa:

[...]na realidade prática, existe uma importante diferença entre a igualdade preconizada pela lei – aquela que veda qualquer tipo de discriminação – e a igualdade de fato. O motivo: nem todos os seres humanos são iguais. Muitos se encontram em situação de vantagem na estrutura social, seja pela posição que ocupam, seja pelo dinheiro que possuem, seja pela condição intelectual que desfrutam. E pelas condições físicas como ouvintes e não ouvintes.

Eis a razão pela qual a lei, algumas vezes, confere tratamentos jurídicos diferenciados para superar as desigualdades.

É certo que com o objetivo de assegurar a igualdade material entre os litigantes, existe uma regra geral que confere ao juiz a possibilidade de flexibilizar o procedimento, adequando-o às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Na Argentina não existe uma Lei Nacional, porém a língua de sinais argentina é reconhecida apenas por algumas leis provinciais; existe as leis estaduais da LSA nos cinco estados argentinos como: Mendoza, Tucumán, Chaco, Córdoba e Santa Fé. Porém, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências (CDPD) e sua ratificação pela Lei

nº 26.378, é um ponto de referência legal para o tratamento de aspectos específicos de pessoas surdas. A linguagem gestual e sua cultura, no art. 2 desta lei diz que a linguagem será entendida, tanto a linguagem oral como a linguagem de sinais, e outras formas de comunicação não-verbal; e no art. 30, parágrafo 4º, determina que as pessoas com deficiência devem ter o direito, em igualdade de condições com os outros, ao reconhecimento e apoio de sua identidade cultural e linguística específica, incluindo a linguagem gestual e a cultura de sua língua.

4.1 O direito do deficiente auditivo no âmbito penal

Quando uma pessoa surda responde um processo criminal se depara com inúmeras dificuldades: no interrogatório sua autodefesa é prejudicada pela falta de intérprete, e o seu silêncio pode ser interpretado como exercendo o direito de permanecer calado, sendo que muitas vezes ele não consegue entender o procedimento que está sendo realizado.

Na fase de execução penal o cenário é o mesmo. Torna-se difícil a ressocialização do indivíduo sendo que no sistema prisional não possui intérprete. Até mesmo o trabalho do estabelecimento penal fica dificultado.

Embora os princípios basilares constitucionais de que todos são iguais perante a lei mostra-se relevante a discussão do tema frente às dificuldades encontradas pelos surdos, assim como é evidente o descaso estatal, uma vez que embora o assunto seja disciplinado em lei, ainda não possui cumprimento efetivo, principalmente, porque há países que não possui legislação específica, para esse tema tão importante, principalmente pela enorme quantidade de pessoas com essa deficiência, e essa realidade separa os surdos dos cidadãos ouvintes, gerando, assim, grupos isolados.

No Brasil, a legislação está mais avançada em comparação a outros países supracitados, com vários decretos, mas, mesmo estando mais avançado no tema de inclusão social, em comparação aos outros países da América do Sul, ainda não é usual a existência de intérpretes em órgãos públicos como os Tribunais de Justiça.

Estuda-se que o interrogatório do réu é um dos momentos mais importantes, tanto para sua defesa como para a acusação, pois o réu pode promover sua autodefesa, apresentar sua versão dos fatos e responder, quando conveniente, a perguntas do Ministério Público, Juiz e defensores. Esse momento é imprescindível para o magistrado criar convicções acerca do fato. Conforme Mirabete (1998, p. 282): Esse momento tão importante pode ser prejudicado

quando o interrogado for surdo e não houver a presença de um intérprete de Libras, ou se esse não ser alfabetizado em Libras. Segundo Quadros (2004, p. 11), o tradutor-intérprete de língua de sinais é a pessoa que traduz e interpreta a língua de sinais para a língua falada e vice-versa em quaisquer modalidades que se apresentar, oral ou escrita.

O silêncio do surdo pode não significar que ele está exercendo o seu direito de permanecer calado, conforme garantido no art. 5º, LXII da Constituição Federal, mas que não está entendendo o procedimento ali realizado, principalmente levando em consideração que nos cartórios criminais os funcionários não precisam ter formação em Libras.

Quanto à presença de intérprete nas audiências, há um outro problema: a confiança entre o intérprete e o indivíduo surdo, uma vez que podem haver erros de interpretação e comunicação. Neste sentido, a única garantia é o Código de Ética constante no Regimento Interno do Departamento Nacional de Intérpretes (FENEIS), conforme define:

Art. 1º São deveres fundamentais do intérprete: 1o. O intérprete deve ser uma pessoa de alto caráter moral, honesto, consciente, confidente e de equilíbrio emocional. Ele guardará informações confidenciais e não poderá trair confidências, as quais foram confiadas a ele;

Art. 2º O intérprete deve manter uma atitude imparcial durante o transcurso da interpretação, evitando interferências e opiniões próprias, a menos que seja requerido pelo grupo a fazê-lo.

E na Argentina, não possui essa regulamentação.

Na fase de execução de pena, o problema é ainda maior, pois a condenação preceitua que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. No mesmo sentido, é o princípio da individualização da pena, que visa, entre outros fins, o da ressocialização do preso, dando a ele o tratamento penal adequado, posto que a ressocialização possui caráter preventivo, cabendo ao Estado oferecer recursos para que ela seja alcançada, o que, de fato, não ocorre.

No caso de condenação de uma pessoa surda, não é realizada nenhuma conduta inclusiva e não existe nenhuma ação que assegure a realização da comunicação em Libras dos funcionários do estabelecimento prisional com os detentos surdos. Trata-se de uma omissão estatal que dificulta a aplicação da Lei de Execuções Penais (LEP) e também a impede de atingir o seu fim.

O condenado em pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho, conforme art. 31 da LEP. Fato é que o estabelecimento prisional é precário e dificilmente é colocado em prática. Porém, quando se trata de surdos, é ainda mais difícil por não ser possível a sua

comunicação, nem mesmo com os carcereiros. É indispensável a presença de pessoa capacitada à comunicação na Língua Brasileira de Sinais.

Corrobora com esse descaso a inexistência de dados quantitativos acerca dos presos surdos na população carcerária brasileira, essa falta demonstra o desrespeito aos direitos humanos com esse grupo.

5 RESPONSABILIDADE DO INTÉRPRETE DE LIBRAS NA FIDEDIGNA TRADUÇÃO

No Brasil, mediante a necessidade de exigência de ótima qualidade técnica foi regulamentada a profissão de intérprete de libras, pela Lei nº 12.319 de 1º de setembro de 2010, onde a sua atuação é de suma importância na postulação do deficiente auditivo – “surdo” em busca de seu direito, quer como autor ou réu, sendo o elo da instrumentalização da aplicabilidade da garantia de paridade de tratamento em relação ao exercício do direito e faculdade processuais do deficiente auditivo. De acordo com art. 6º da Lei, definiu-se as atribuições do intérprete de Libras que deve ter no exercício de suas competências:

Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - Efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

IV - Atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - Prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais (BRASIL, 2010).

Já o art. 7º da mesma lei, definiu como deve ser sua postura e rigor técnico, de acordo com a garantia dos direitos do deficiente auditivo -“surdos”. *In verbis*:

Art. 7º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir (BRASIL, 2010).

Indubitável é figura do profissional intérprete de Libras, em todas as esferas administrativa e judicial; essa obrigatória no exercício de postulação dos direitos envolvendo pessoas surdas, o operador do direito deverá exigí-la, pois é através das libras que o intérprete

se comunica com a surdo, é a linguagem do surdo, é através dela que o surdo adquire conhecimento dos fatos e toma conhecimentos dos seus direitos.

E aqui é importante saber que a linguagem é responsável pela regulação da atividade psíquica humana, pois é ela que permeia a estruturação dos processos cognitivos. Assim, é assumida como constitutiva do sujeito, pois possibilita interações fundamentais para a construção do conhecimento (LOPES et al., 2013).

É por meio do contato com a linguagem que o sujeito se constitui; já para as pessoas surdas, esse contato é prejudicado, sem o devido cuidado e zelo por parte do profissional de libras. Portanto, para que as pessoas com deficiência auditiva – “surdos”, tenham plena paridade de armas, o seu intérprete deve ter profundo conhecimento da linguagem técnica jurídica, deve interpretar fielmente os assuntos discutidos no processo, deve esforçar-se para dar assistência ao surdo e fazer o melhor para sua compreensão dos fatos, pois o surdo tem o direito de ser informado de todos os assuntos e provas sem restar dúvida alguma.

Verdade seja, que as audiências, os interrogatórios, a inquirição dentro da delegacia, são momentos em que a pessoa surda passa a ter contato com a linguagem, ora escrita e ora falada. Assim, os surdos, “pela defasagem auditiva, enfrentam enormes dificuldades para entrar em contato com a língua do grupo social no qual estão inseridos” (GÓES, 1996).

Nossos tribunais, por força da Resolução nº 230 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, em adequação às convenções internacionais sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estão se adaptando e promovendo programas de habilitação de servidores, em cursos oficiais Libras e de nomeação de tradutores para atuarem nos tribunais.

Assim, para o enfrentamento ao direito e das paridades de armas, em processos envolvendo surdos, é necessário que o operador do direito utilize-se de um intérprete de libras, de alto caráter moral, honesto, consciente, confiante, com equilíbrio emocional, de grande confiança que saiba guardar as informações a ele confiadas, principalmente as de confidencialidades, devendo possuir qualidade técnica indiscutível e que saiba informar qual o nível de comunicação da pessoa do surdo envolvido, bem como o nível de compreensão que ele tem; pois, se a pessoa que participa de uma audiência não possui aptidão para se manifestar ou para entender o que está sendo dito, não consegue exercer seus direitos e deveres de cidadão. Logo, o acesso à justiça não é pleno.

Na Argentina não possui legislação específica para os intérpretes regulamentando a profissão, e muito menos código de ética do intérprete de libras, e não se exige nenhuma formação. O que existe é a Associação Argentina de Tradutores e Intérpretes (*Asociación*

Argentina de Traductores y Intérpretes – AATI). A Argentina possui uma língua de sinais, a LSA, utilizada pelas Associações de Surdos, mas não há no país a formação de tradutores/intérpretes da língua de sinais, estando, assim, muito longe de dar uma tradução fidedigna aos surdos desse país.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente estudo, tanto o CPC brasileiro, a legislação infraconstitucional, e a CF/88, onde é assegurado à parte paridade de tratamento, onde tona-se difícil para os deficientes auditivos a sua participação quando forem partes em processo jurídico, o que por si só já justifica-se o presente trabalho, no enfrentamento da problemática, pois é de suma importância que os operadores do direito tenham conhecimento específico para uma paridade de armas, na prestação jurisdicional que envolva deficientes auditivos, auxiliando-os para uma perfeita inclusão, defendendo o direito justo para os desiguais, respeitando o sagrado, o princípio da dignidade humana, bem como as garantias constitucionais, em perfeita harmonia com o contraditório.

Uma reflexão mais séria sobre o problema abordado diz respeito às pessoas surdas não querem ser segregadas, não desejam esmolas e muito menos paternalismo; a ela, cabe o direito contemplado em leis e nas constituições.

A situação se agrava mais ainda, pois, em alguns países, a linguagem de sinais ainda é um tabu a ser enfrentado, para ser garantido aos surdos o seu direito e, em nenhum momento, esse direito pode ser abalado ou obstaculizado pela sociedade.

E ficou claro que os deficientes auditivos, para terem plena paridade de armas, devem ter ao seu lado ótimos profissionais do direito, ótimos intérpretes de libras, com profundo conhecimento da linguagem técnica jurídica, traduzindo fielmente os assuntos discutidos nos passos do processo, dando total assistência para perfeita compreensão do direito por parte do deficiente.

A inclusão de programas que quebram esse paradigma de comunicação entre os ouvintes e o não-ouvintes, devem ser amplamente trabalhado pelos países da América Latina, pelos Tribunais de Justiça do Brasil e Argentina, o que representará um avanço extraordinário e motivo de comemoração, pois as décadas de preconceitos, com enorme barreiras, impedindo que os deficientes auditivos pudessem participar do mundo dos ouvintes; é certo que muitos

desse não tiveram a possibilidade de estudar em escola de surdos e lutar por seus espaços para comunicar-se adequadamente.

Felizmente, a legislação representa um meio eficaz de proteção aos portadores de surdes, ainda tem-se muito a avançar, tem-se enormes barreiras a serem transpostas para garantir o direito a todos nos moldes da civilização moderna.

Por fim, em virtude dessas considerações, o acesso à justiça não pode ser entendido exclusivamente pelo direito apenas de participar em busca de uma resposta. O Estado deve assegurar todos os mecanismos necessários para que se concretize em toda a sua plenitude, estruturando o poder judiciário de forma adequada, capacitando juízes, conciliadores, serventuários e os cartórios, no auxílio dos surdos nas enormes dificuldade em busca de seu direitos. Com ações positivas garantira o efetivo acesso à justiça; e, por tudo isso, bom é dizer que quanto melhor forem as ações estatais para se aparelhar, melhor será a paridade de tratamento no exercício de direitos.

Os países da América Latina devem, em suas leis internas e constitucionais, assegurar o direito às pessoas surdas, criando leis de amparo para resguardar os direitos, assegurando a igualdade de tratamento dos surdos e cidadão ouvintes, principalmente quando estão em situação de vulnerabilidade, processo civil, criminal ou cumprindo penas em estabelecimentos prisionais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **País tem 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva, diz estudo**, 13 out. 2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2019-10/brasil-tem-107-milhoes-de-deficientes-auditivos-diz-estudo> Acesso em: 17 jun. 2020.

ARGENTINA. **Constitucion de la Nación Argentina - Diciembre 15 de 1994**. Establece las declaraciones, derechos y garantías, y la conformación de los poderes Legislativo, Ejecutivo y Judicial, así como sus atribuciones, plazos y formas estipuladas para la renovación de diputados, senadores y miembros del Poder Ejecutivo. Además, establece el proceso de formación y sanción de leyes y las funciones de la Auditoría General de la Nación y del Defensor del Pueblo. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf> Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Ley 26.378, Mayo 21 de 2008.** Apruébase la Convención sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad y su protocolo facultativo, aprobados mediante resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas del 13 de diciembre de 2006. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26378-141317/texto> Acesso em: 22 out. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 230 de 22/06/2016.** Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência por meio – entre outras medidas – da convocação em resolução a Recomendação CNJ 27, de 16/12/2009, bem como da instituição de Comissões Permanentes de Acessibilidade e Inclusão. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301> Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5626.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.** Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110436.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 12.319 de 1º de setembro de 2010.** Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112319.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 22 out. 2022.

_____. **INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.** Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br> Acesso em: 22 out. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie et al. **Breves Comentários do Novo Código de Processo Civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

FENEIS. **Regimento Interno do Departamento Nacional de Intérpretes.** Disponível em: <https://www.libras.ufsc.br/colecaoLetrasLibras/eixoFormacaoEspecificica/traducaoEInterpretacaoDaLinguaDeSinais/scos/cap30353/1.html> Acesso em: 22 out. 2022.

GESSER, A. **Libras? Que língua é essa?** São Paulo: Editorial Parábola, 2009.

GÓES, M.C.R. **Linguagem, surdez e educação.** Campinas: Autores Associados, 1996.

HAURIUO Maurice. **Principios de derecho publico y constitucional:** con un prologo para la edición española. Traducción, estudio preliminar, notas y adiciones por Carlos Ruiz del Castillo. Madrid, Reus, 1927.

LOPES, Guilherme et al. A inclusão do aluno surdo no âmbito escolar. **EFDeportes.com, Revista Digital,** Buenos Aires, ano 18, n. 186, nov. 2013. Disponível em: <http://www.efdeportes.com/efd186/a-inclusao-do-aluno-surdo-no-ambito-escolar.htm> Acesso em: 20 fev. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1998.

MUNIZ, I. G. **La Cuestión Agraria en Brasil:** propiedad, igualdad y democracia. Una propuesta para el medio rural. (Tese doctoral). Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2009.

OCTÁVIO, Rodrigo; VIANA, Paulo. **Elementos de direito público e constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro, F. Briguiet, 1927.

OLIZAROSKI, Iara Mikal Holland. **Trajetória histórica do sujeito surdo e reflexões sobre as políticas públicas que regem a educação do surdo no Brasil**. Disponível em: http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada11/artigos/6/artigo_simposio_6_892_iamikal@hotmail.com.pdf Acesso em: 20 jun. 2020.

OMS. **Organização Mundial da Saúde**. Disponível em: <https://www.who.int/pt> Acesso em: 22 out. 2022.

PARAGUAI. **Lei nº 4.336**. Estabelece a obrigação da língua de sinal nas notícias ou notícias da mídia audiovisual. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/pt/lei-do-paraguai-n4-336-linguagem-de-sinais-obrigat%C3%B3ria-nas-not%C3%ADcias-de-m%C3%ADdia-audiovisual-2011/> Acesso em: 22 out. 2022.

QUADROS, Ronice Müller. **O tradutor e interprete de língua brasileira de sinais e língua portuguesa**. Brasília: MEC; SEESP, 2004.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopeia Ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1986.

STROBE, Karin Lílian. A visão histórica da in(ex)inclusão dos surdos nas escolas. **Educação Temática Digital**, Campinas, v. 7, n. 2, p. 245-254, jun. 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/315998001_A_visao_historica_da_inexclusao_dos_surdos_nas_escolas Acesso em: 22 out. 2022.

STROBEL, K. **As imagens do outro sobre a cultura surda**. 3. ed. Florianópolis: Edição da Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

URUGUAY. **Ley nº 17.378, 10 de Julio de 2001**. Registro Nacional de Leyes y Decretos. Reconoce a todos los efectos a la lengua de Señas Uruguaya como la Lengua Natural de personas Sordas e de sus comunidades em todo el território de la Republica. Disponível em:

<http://www.parlamento.gub.uy/leyes/TextoLey.asp?Ley=17378&Anchor> Acceso em:
22 out. 2022.

_____. **Ley nº 18.437. Ley General de Educación.** Declara de interés general la promoción del goce y el efectivo ejercicio del derecho a la educación, como un derecho humano fundamental. El Estado garantizará y promoverá una educación de calidad para todos sus habitantes, a lo largo de toda la vida, facilitando la continuidad educativa. Disponible em:
https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_0483.pdf
Acceso em: 22 out. 2022.